



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 42, de 1999

Regulamenta o inciso V do art. 163, da Constituição Federal, dispendo sobre a fiscalização das instituições financeiras, o risco da liquidação dessas instituições, autoriza a criação da Agência Nacional de Fiscalização das Instituições Financeiras – ANFIF, e do Instituto Segurador de Créditos contra Instituições Financeiras – ISIF, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JUTAHY JUNIOR

RELATOR: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 42, de 1999, pretende regulamentar o inciso V do art. 163 da Constituição Federal – CF. Para isso, traz conceito que delimita o universo de pessoas jurídicas a serem consideradas como Instituições Financeiras, define empresário financeiro, confere atividades a serem desenvolvidas privativamente por elas e institui a forma e abrangência do controle dessas instituições e sua fiscalização.

Para fiscalizar e avaliar o cumprimento das normas e conceitos instituídos no PLP em comento, autoriza-se a criação da Agência Nacional de Fiscalização das Instituições Financeiras – ANFIF com atribuições, competências, receitas, características e detalhes de organização administrativa formalizados no projeto, que traz referência a ela em todo o seu texto, especialmente na instituição e execução de penas administrativas a seus tutelados.

O PLP em análise ainda traça normas referentes ao processo de liquidação extrajudicial e intervenção das instituições financeiras, bem como trata do risco inerente às eventuais liquidações criando seguro obrigatório de crédito e autoriza a criação do Instituto Segurador de Crédito Contra Instituições Financeiras – ISIF.

Por último, transfere-se a competência relativa à fiscalização do sistema financeiro nacional do BACEN, CVM e SUSEP para a ANFIF e confere-se para a lei ordinária a competência de detalhamento de vários quesitos tocados no PLP nº 42 de 1999.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei complementar em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa da Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva da Presidente da República.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, com a criação de órgãos públicos, fixa para o ente despesa obrigatória de caráter continuado por um período superior a dois exercícios. Dessa forma, conforme o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a proposição deveria estar acompanhada de estimativa de impacto nas despesas públicas, *in verbis*: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, constata-se que não existe ação específica para a criação da Agência Nacional de Fiscalização das Instituições Financeiras – ANFIF e do Instituto Segurador de Crédito Contra Instituição Financeiras – ISIF. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 1999.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015 .

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator